SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208845 - RS (2022/0291875-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
		PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
		FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	HEDI MARIA MOLLMANN
AGRAVADO	:	MERICE MARIA HIPPLER
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIS DIEL - RS068272
		LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174
		VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Consoante a uníssona jurisprudência desta Corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA36334653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/04/2023 09:44:51
Código de Controle do Documento: edc25084-f430-4b39-8976-93991220f8fc

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36334653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/04/2023 09:44:51
Código de Controle do Documento: edc25084-f430-4b39-8976-93991220f8fc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208845 - RS (2022/0291875-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006 FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232 PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816 FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	HEDI MARIA MOLLMANN
AGRAVADO	:	MERICE MARIA HIPPLER
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIS DIEL - RS068272 LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174 VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Consoante a uníssona jurisprudência desta Corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS, contra a decisão

Documento eletrônico VDA35859751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 11:28:46
Código de Controle do Documento: 8ed7dda8-2f0c-4064-8e06-9d97798ef130

unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu em parte do recurso especial que interpusera e negou-lhe provimento.

Ação: embargos à execução de cédulas de crédito bancário, opostos por HEDI MARIA MOLLMANN e MERICE MARIA HIPPLER em desfavor da ora agravante.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito no que tange à alegação de excesso de execução, e acolheu o pedido de desconstituição da penhora sobre imóvel rural dos embargantes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 833, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI Nº 8.009/90. ALÉM DE O BEM NÃO TER SIDO OFERECIDO COMO GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE O OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA NÃO AFASTA A PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, HAJA VISTA QUE SE TRATA DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (e-STJ fl. 204)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 833, VIII, 1022, I do CPC e art. 3°, V da Lei 8.009/90, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de penhora do imóvel rural, visto que ofertado em garantia hipotecária pelas próprias devedoras. Defendeu a necessidade de interpretação da questão à luz da ética e boa-fé, insurgindo-se contra o comportamento contraditório das devedoras.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. 418):

Documento eletrônico VDA35859751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 11:28:46
Código de Controle do Documento: 8ed7dda8-2f0c-4064-8e06-9d97798ef130

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, aduzindo que os precedentes indicados na decisão agravada não examinaram a questão da penhorabilidade à luz da ética e da boa-fé, que vedam o comportamento contraditório pelas partes.

Argumenta, outrossim, que inexiste entendimento dominante acerca do Tema, o que, inclusive, foi reforçado por esta Relatora ao indeferir o pedido de afetação da questão ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.940.297/MG e 1.906/478/MS, em julho/2021.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada pela parte agravante, negou provimento ao recurso especial em razão da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do ***decisum***.

Com efeito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado deste Tribunal é uníssona no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA35859751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 11:28:46
Código de Controle do Documento: 8ed7dda8-2f0c-4064-8e06-9d97798ef130

2.182.241/RS, Terceira Turma, DJe de 14/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.999.952/PR, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022; AgInt no REsp n. 1.810.055/SC, Terceira Turma, DJe de 22/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.677.976/SP, Quarta Turma, DJe de 3/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.968.844/SC, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022.

Impõe ressaltar, outrossim, que esta Relatora, efetivamente, rejeitou a indicação dos REsp's n. 1.940.297/MG e 1.906/478/MS como representativos da controvérsia, para efeitos de julgamento do tema sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Na ocasião, em julho de 2021, declinei que a matéria ainda não se encontrava madura o suficiente para a afetação, visto que, àquela época, o tema sequer havia sido debatido no âmbito da Segunda Seção, havendo certa divergência jurisprudencial.

Não é esse, contudo, o estado atual das coisas.

Deveras, em recente julgamento, a Segunda Seção ratificou o entendimento então prevalecente na Terceira e Quarta Turmas, consolidando a orientação de que ***"o oferecimento do bem [pequena propriedade rural] em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes"***.

A propósito, confira-se a ementa do REsp n. 1.913.234/SP:

> "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.
>
> 1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária.
>
> 3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família.
>
> Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena

Documento eletrônico VDA35859751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 11:28:46
Código de Controle do Documento: 8ed7dda8-2f0c-4064-8e06-9d97798ef130

propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4ª, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

5. **O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes**. Precedentes.

6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023)

Logo, a matéria, atualmente, encontra-se bem sedimentada na jurisprudência desta Corte, impondo-se a aplicação do entendimento firmado aos processos em curso, como acertadamente o fez a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA35859751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/03/2023 11:28:46
Código de Controle do Documento: 8ed7dda8-2f0c-4064-8e06-9d97798ef130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.845 / RS

Número Registro: 2022/0291875-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
12411900010262 50000780220198210124

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
		PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
		FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	HEDI MARIA MOLLMANN
AGRAVADO	:	MERICE MARIA HIPPLER
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIS DIEL - RS068272
		LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174
		VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SERRO AZUL - SICREDI UNIAO RS
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES

Documento eletrônico VDA36326859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:09:59
Código de Controle do Documento: 35d6150e-146b-4abc-a6bb-cf6ea6d2c42f

OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS
ADVOGADOS	:	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006
		FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
		PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
		FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO	:	HEDI MARIA MOLLMANN
AGRAVADO	:	MERICE MARIA HIPPLER
ADVOGADOS	:	FERNANDO LUIS DIEL - RS068272
		LEONARDO LENZ WERLANG - RS068174
		VANUSA GERVASIO DA SILVA - RS104567

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36326859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:09:59
Código de Controle do Documento: 35d6150e-146b-4abc-a6bb-cf6ea6d2c42f